

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e/ou suas origens quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o “Sistema de Selo Verde”, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Determina a proposição, em seu art. 2º, que o sistema a ser instituído terá sua normatização e coordenação a cargo do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, cujos órgãos deverão estimular e firmar, para sua operacionalização, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas para o exercício do controle e da fiscalização necessárias.

De acordo com o disposto no projeto, o selo não seria obrigatório, mas concedido apenas aos produtores interessados. Pela concessão do selo seria facultada a cobrança de uma taxa de serviço pelos executores do sistema, sendo que os recursos arrecadados com esta cobrança deveriam ser aplicados, até quarenta por cento, no custeio da execução do selo, e o restante, em programas e projetos de recuperação e conservação ambiental. O controle da aplicação desses recursos ficaria a cargo do órgão competente do SISNAMA.

Distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição foi aprovada naquele órgão técnico com uma emenda, a qual propôs nova redação para o art. 1º, retirando o caráter meramente autorizativo do texto originalmente apresentado e instituindo, diretamente, o “Sistema do Selo Verde”.

Remetida posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, lá recebeu parecer no sentido da adequação financeira e orçamentária e, no mérito, da aprovação, com uma emenda supressiva, a qual retirou do texto original os artigos 4º e 5º, que tratam da possibilidade de cobrança de taxa.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2405/91 atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, estando abrigado pelos artigos 24, VI, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, contudo, há alguns problemas no texto original que em parte podem ser resolvidos com a adoção da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias: é que, da forma como redigido originariamente, o projeto revestia-se de caráter meramente autorizativo, não criando, efetivamente, norma alguma, mas apenas autorizando o Executivo a instituir o sistema ali definido, o que, em verdade, independeria de qualquer autorização legal. A instituição do sistema, de fato, continuaria a depender exclusivamente do juízo de oportunidade e conveniência do Executivo.

Com a Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, deu-se caráter impositivo ao projeto, corrigindo-lhe o vício inicial e retirando-o da incidência da Súmula da Jurisprudência nº 1 firmada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que considera inconstitucional qualquer projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva.

Os vícios, entretanto, não se esgotam aí. Os artigos. 2º e 6º do projeto também são inconstitucionais, invadindo competência exclusiva do Presidente da República ao determinarem, de um lado, qual órgão do Executivo seria o encarregado da coordenação do sistema a ser implantado, e de outro, a obrigatoriedade da regulamentação da matéria em determinado prazo. A iniciativa de projetos de lei dispondo sobre atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição Federal. Por outro lado, quanto à fixação de prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentar que lhe é inerente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes no sentido de sua inconstitucionalidade, não havendo como manter-se esse tipo de cláusula em projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Para a correção dos problemas apontados, e também para o aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação do projeto original, que reclama uma série de reparos formais, apresentamos o substitutivo em anexo.

Quanto às emendas aprovadas tanto pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias quanto pela de Finanças e Tributação, não vislumbramos quaisquer vícios de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou redação em seus textos, sendo de se observar que a primeira delas encontra-se contemplada no substitutivo que propomos, sendo sua adoção essencial para a correção da constitucionalidade do projeto original.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2405, de 1991, na forma do substitutivo ora apresentado, e das emendas das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Sistema do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para a conservação do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a conservação do meio ambiente.

Art. 2º O Sistema do Selo Verde será normatizado e coordenado pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo deverão estimular e firmar, para a operacionalização do Sistema, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas para, como executores do Sistema, exercerem o controle e a fiscalização necessárias.

§ 2º Quando necessário deverão ser designados laboratórios de referência, cujo papel será aferir e uniformizar os padrões exigidos para a concessão do selo verde.

Art. 3º O selo verde não será obrigatório, sendo concedido apenas aos produtores interessados.

Parágrafo único. A concessão do selo verde atestará que o produto que o contenha cumpriu, em todas as etapas de produção, as normas legais e técnicas exigidas para a conservação ambiental e o não-comprometimento da qualidade de vida atual e futura.

Art. 4º Pela concessão do selo verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço por parte dos executores do Sistema.

Parágrafo único. A taxa referida neste artigo não poderá ultrapassar o valor de um décimo por cento do preço final do produto a que for aplicada.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a cobrança da taxa do Sistema do Selo Verde serão destinados:

I - quarenta por cento, no máximo, ao custeio da execução do Sistema;

II – o restante, ao financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária, florestal e de serviços, a serem aplicados diretamente pelas entidades executoras ou repassados ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O controle da aplicação dos recursos previstos neste artigo, a cargo do órgão competente do Poder Executivo, será feito anualmente, com ampla divulgação dos valores arrecadados e aplicados e dos resultados obtidos em termos de benefícios ao meio ambiente, por meio de relatórios próprios ou dos órgãos executores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

